

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 01.272.982/0001-33, com sede e foro na Capital da República, com endereço no SHN, Quadra 02, Bloco F, Sala 616, Edifício Executive Office Tower, Brasília/DF, CEP. 70702-000, neste ato representado pelo seu Presidente do Diretório Nacional, nos termos do art. 2º de seu Estatuto, **Sr. JOSÉ LEVY FIDELIX DA CRUZ**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.407.067/MG, inscrito no CPF sob o nº 095.447.127-04, com endereço na sede do Partido, com representação no Congresso Nacional (docs. Anexos), vem à presença de Exa. com fundamento no art. 103, I a IX, CF c/c a Lei nº 9.868/99, arts. 10 e 11 propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 97/2017, promulgada pelo Congresso Nacional em data de 04.10.2017 e publicada no dia 05.10.2017, ou seja, 48 horas antes do prazo final para uma possível alteração do pleito eleitoral ocorrido no dia 07.10.2018, próximo passado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

O artigo 103, VIII, da CF, autoriza ao "partido político com representação no Congresso Nacional" a ajuizar ação direta de inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Destarte, tendo em vista o registro do partido no TSE (Doc. 02) e a representação no Congresso Nacional (Doc. 03), inquestionável a legitimidade do PRTB para propor a presente ADI.

De acordo com a jurisprudência do STF, “[o]s Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnam qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material”¹, isto é, os partidos políticos não precisam demonstrar pertinência temática em relação ao objeto da ação e a sua missão.

Essa regra, como se sabe, funda-se no pressuposto de que os partidos políticos são corpos intermediários entre a população e a sociedade política, sendo indispensáveis ao processo político brasileiro², ou seja, os partidos políticos são atores essenciais à democracia brasileira. Este STF tem entendimento sólido sobre o tema: O fato é que qualquer partido político tendo representação parlamentar, não importa o número, está legalmente qualificado para ajuizar a ação direta. Trata-se de uma inovação interessante e importante, porque dá ao partido político um papel de mais alta relevância, colocando-o lado a lado do Procurador-Geral ou da Mesa da Câmara, da Mesa da Assembléia, do Presidente da República. O partido político, ou pode questionar sobre toda e qualquer matéria ou ficaria adstrito a um capítulo muito reduzido de assuntos que poderia equacionar em uma ação direta.³

Ressalte-se, que o **PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO** é partido político devidamente registrado perante o TSE, com legitimidade ativa universal constitucionalmente atribuída para iniciar o controle objetivo concentrado de constitucionalidade, devidamente representado por parlamentares no Congresso Nacional, o que faz provar nos autos pela lista anexa, restando, assim, preenchidos os pressupostos do art. 103, VIII, da Constituição Federal/88, e, bem assim, do art. 2º, inciso VIII, da Lei 9.868/99.

II - DO CABIMENTO DA ADI

¹ADI nº 1.096-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 22.09.1995.

²ADI nº 1.407-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24.11.2000.

³Voto do Ministro PAULO BROSSARD na ADI nº 138, Rel. Min. SYDNEY SANCHEZ, DJ de 14.02.1990.

O Art. 102, inciso I, alínea "a", da Carta Magna de 1988 dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Sabe-se que as emendas Constitucionais são alterações feitas em determinado texto específico da Constituição Federal, e que têm aplicação imediata, atingindo os efeitos futuros de atos praticados no passado (Inq. 1637/SP, Rel. Min. Celso de Melo), portanto são dotadas de retroatividade "mínima", enquadrando-se perfeitamente na hipótese de cabimento da ADI.

Na lição do Ilustre professor Alexandre de Moraes:

"Cabe ação direta de inconstitucionalidade para declarar a desconformidade com a Carta Magna de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital (este último desde que produzido no exercício da competência equivalente à dos Estados-membros), editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal, e que ainda estejam em vigor". MORAES, ALEXANDRE. DIREITO Constitucional. 10ed. São Paulo: Atlas 2007, p 721.

Ademais, vale destacar que as emendas constitucionais não podem alterar as chamadas "**cláusulas pétreas**" da Constituição, que consistem em dispositivos que não podem ser modificados por nenhum motivo. No Brasil, por exemplo, **o direito ao voto direto**, secreto, universal e periódico é classificado como uma cláusula pétrea na Constituição Federal, como também, **as garantias individuais** (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF).

Assim, verifica-se que a presente Ação direta de Inconstitucionalidade, cujo objeto é declarar a inconstitucionalidade do § 3º, incisos I e II, do art. 17 da Constituição Federal, promovido pela Emenda Constitucional nº 97/2017, é plenamente cabível.

III - DA NORMA ATACADA

Eminente Ministro, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgou emenda à Constituição Federal no sentido de alterar o seu art. 17, que passou a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA CONSTITUCIONAL 97/2017

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardado a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão."(NR)

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de outubro de 2017.

Registre-se, Sr. Ministro, que o Estado ao consagrar em sua ordem constitucional no que se refere aos partidos políticos na Emenda Constitucional nº 97/2017, resguardou -- **"o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana"** (art.17), então, parte do pressuposto de que o homem, independentemente de qualquer circunstância **é titular de direitos que devem ser respeitados pelos seus semelhantes e pelo Estado.** O princípio da dignidade da pessoa humana estar espelhado no art. 17, caput, da CF, portanto, o princípio **É CLÁUSULA PÉTREA** que não pode ser objeto de emenda constitucional, **em razão da introdução do parágrafo único, inciso I, alíneas "a" e "b" ao art.17, § 3º da emenda constitucional nº 97/2017.**

O § 3º do art. 17 da Constituição Federal, após a promulgação da emenda constitucional nº 97/2017, ficou com a seguinte redação:

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Ora, segregar este grupo de pessoas e impedi-las do direito ao exercício do regime democrático, do pluripartidarismo, dos direitos fundamentais, é afronta direta a sua dignidade, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao direito da liberdade do voto para escolha dos seus representantes no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, **com exceção daqueles que concorrem ao cargo eletivo majoritário (Presidente e Vice, Governadores e Vice, Prefeitos e Vice, Senadores)**.

No que tange ao princípio da isonomia, a emenda constitucional nº 97/2017 passou ao largo, no momento em que introduziu o parágrafo único, inciso I, acima transcrito, aplicando de imediato a cláusula de barreira, sem observar o também § 1º do mesmo art. 17 (vedação de coligação proporcional). Os Senadores através de seus partidos políticos são beneficiados do fundo partidário e até a emenda nº 25 da CF de 1969, então compunham como fator preponderante para agregar o fundo partidário.

A Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 97/2017, que introduziu o § 3º e incisos I e II, do art. 17, passou tão somente a considerar para efeito do fundo partidário, **os votos válidos aos membros da Câmara dos Deputados** e, não, aos membros do Senado Federal, tratando os iguais de forma desiguais, para todos os efeitos da Constituição da República em vigor.

Com isso, em. Ministro, o voto do cidadão poderá ser constituído como moeda de troca aos partidos políticos já então milionários, envolvidos em tantas ações judiciais perante os Tribunais Superiores por corrupção, ao contrário, os partidos pequenos como, por exemplo, o PRTB --autor da presente ADI, jamais, esteve envolvido em qualquer demanda judicial e por isso não pode servir de parâmetro para o aperfeiçoamento da diminuição do fundo partidário público, uma vez que ao tirar dos pequenos partidos o fundo partidário, estará enriquecendo sem causa os grandes partidos políticos, repisem-se, milionários, sem a necessidade de citar nomes uma vez que o eleitor e a sociedade civil brasileira já sabem, de forma pública e notória.

Exterminar os pequenos partidos políticos, em. Ministro, através da Emenda Constitucional nº 97/2017, em nenhuma hipótese contribuirá para o Estado Democrático de Direito, diminuição da corrupção e muito menos para uma política mais justa e coerente. A juventude deste Brasil espera uma maior participação na política, com mudanças dos costumes da velha política e nenhum partido milionário (grande) dará oportunidade a esses jovens, ao contrário, a Emenda Constituição ora questionada está por concentrar uma riqueza pública do eleitor (voto), nas mãos de um quinhão talvez de três (03) ou quatro (04) partidos políticos, quais sejam: MDB, PT, PSDB e/ou o DEM.

Estar evidenciado, Senhor Ministro, que nas últimas eleições do ano de 2018, 02 (dois) partidos políticos sem expressão monetária no fundo partidário público, ganharam as eleições majoritárias para Presidente e Vice Presidente da República, **neste contexto se encontra o PRTB com a Vice Presidência da República**, o que demonstra que a alteração constitucional através da Emenda nº 97/2017, foi rechaçada pela maioria dos eleitores (votos) dos brasileiros.

O processo eleitoral de 2018 deve permanecer inalterado no que pertine à cláusula de barreira, pois, na forma estabelecida pela

aludida Emenda Constitucional nº 97/2017, foi ofendido cláusula pétrea (o voto), garantias individuais.

São denominadas "**cláusulas pétreas**" pela doutrina jurídica especializada os dispositivos elencados no parágrafo 4º do artigo 60 da Carta Magna. Assim está disposto:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. "

Anote-se por pertinente, Senhor Ministro, que os chamados partidos políticos pequenos, foram surpreendidos com a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017 no dia 05/10/2017 (último dia para alterar o texto através de PEC), logo após, o fechamento da janela partidária concedida aos Deputados Federais, pela mini reforma política para as eleições de 2018, quando os partidos não tinham qualquer chance de mudança do processo eleitoral de 2018, mas, tão somente só, os partidos grandes e milionários com o fundo partidário é que formataram o cenário político de 2018, com o propósito único e exclusivo, de aumentarem os seus fluxos de caixa com o fundo partidário.

Neste contexto, o orçamento público da União Federal do ano de 2018 aprovado pelo Congresso Nacional, para vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, não poderá subtrair o fundo partidário dos pequenos partidos que não alcançaram a cláusula de barreira, para distribuir com os grandes partidos, pelo óbice intransponível de que estes não obtiveram o sufrágio universal do voto do povo, garantido pela Constituição Federal no seu art. 14, através do sufrágio universal, ***in verbis***:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Resta evidente que, a Emenda Constitucional nº 97/2017, tratou os Congressistas de forma desigual (não isonômica), valorando o voto dado aos Deputados Federais em detrimento do voto dado aos Senadores, ainda que estes participem de eleições majoritárias, são beneficiados dentro dos partidos políticos pelo fundo partidário, erário público, contingenciado no orçamento público da União Federal no ano de 2018, para o exercício fiscal de 2019.

Esses são os fatos que levaram o PRTB - Partido da República Trabalhista do Brasil, a propor a presente ADI em razão da inconstitucionalidade direta da aplicabilidade do § 3º, incisos I e II do art. 17, da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 97/2017, nas eleições proporcionais de 2018 próximas passadas, sem que ao menos tenha sido ofertado prazo razoável sequer para a incorporação dos chamados pequenos partidos, no qual se inclui o requerente, podendo ser extinto no futuro bem próximo, sem o devido resguardo do regime democrático de direito, dos direitos fundamentais da pessoa humana, do amplo direito de defesa e do contraditório, ainda que em seus quadros tenha sido eleito o Vice Presidente da República em pleno exercício do cargo eletivo.

Há existência do vácuo normativo na Emenda Constitucional nº 97/2017, que por sua vez, alterou o art. 17 da CF, introduzindo de forma inconstitucional o § 3º, incisos I e II, para vigorar a partir das eleições proporcionais de Deputado Federal do ano de 2018, próximas passadas, sem aplicabilidade do § 1º do mesmo art. 17, da CF.

IV - DO DIREITO

O objeto da Emenda Constitucional nº 97/2017, Senhor Ministro, qual seja, a introdução (alteração do art. 17) através do seu § 3º, incisos I e II do art. 17, da CF, é incompatível com o art. 5º, caput e seu inciso XXXVI, da Carta da República, além, do próprio

texto do § 1º, art. 17, alterado pela aludida Emenda Constitucional fundamentado no seguinte teor:

Art. 17. É livre a criação, fusão, **incorporação** e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional**, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela EC n. 97/2017)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela EC n. 97/2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela EC n. 97/2017)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela EC n. 97/2017)

Apesar do Congresso Nacional, pretender limitar e evitar a criação e a atuação dos chamados partidos pequenos, sem expressividade representativa, não pode ofender o princípio constitucional do art. 5º (isonomia), inciso XXXVI (direito adquirido) e garantias individuais, da CF. O partido requerente, não foi criado recentemente, existe há mais de 24 (vinte e quatro) anos e, no último pleito eleitoral, teve um Vice Presidente da República eleito na chapa ao lado do Presidente Jair Bolsonaro (PSL), pela maioria do povo brasileiro, o que lhe dar grande representação política na República Federativa do Brasil, pois, é o substituto imediato do Chefe do Poder Executivo Nacional.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de fls. 156/160 - da ação de nº 1.354-8/DF, assentou que: "... Considera observado o princípio da isonomia, levando em conta atribuírem as normas questionadas tempo nos meios de comunicação de massa e valor no rateio do fundo partidário conforme a proporção do partido. A discriminação de forma diversa seria inconstitucional...".

A matéria, em. Min. Ministro, já restou deduzida e julgada por este Supremo Tribunal Federal, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, apenas, na oportunidade da introdução do mesmo objeto na lei ordinária que trata dos partidos políticos (9.096/95), momento em que o STF na ADI nº 1.351-3/DF, julgou procedente a ação proposta pelo Partido Comunista do Brasil e outros, para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei nº 9.096/95, mesmo objeto da Emenda Constitucional nº 97/2017.

O texto eivado de constitucionalidade (art. 13, da lei 9.096/93) tinha o seguinte teor:

Art. 13 - tem direito a funcionamento parlamentar, em todas casas legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o

apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos um terço dos Estados, com o mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

A repercussão do dispositivo acima transcrito, além de estar ligada ao funcionamento parlamentar, repercutiu, também, no fundo partidário e no tempo disponível para a propaganda partidária, dos pequenos partidos políticos. Isto vem demonstrando a insatisfação dos grandes partidos políticos, no intuito de extinguir os partidos pequenos e dividirem o fundo partidário para 03 (três) ou 04 (quatro) partidos políticos, dinheiro público distribuído através do voto (iniciativa popular).

Ora, Senhor Ministro, na oportunidade da análise da ADI 1.351/DF julgada procedente, eram registrados no TSE 29 (vinte e nove) partidos políticos, incluindo o ora autor e, só restariam para receber o fundo partidário e com direito a rádio e TV, 07 (sete) partidos políticos, quais sejam: PT, PMDB (MDB), PSDB, PFL (DEM), PP, PSB e PDT. Se prevalecesse a constitucionalidade do art. 13, da lei 9.096/95, os demais partidos, ficariam à míngua, não contariam com o funcionamento parlamentar.

Sob o aspecto constitucional, apenas a CF de 1967, outorgada, versou sobre a matéria posta na Emenda Constitucional nº 97/2017, vale ressaltar, que não o fez na forma posta na citada Emenda Constitucional objeto desta ADI. Antes a Emenda Constitucional nº 1/1969, também dispôs sobre o tema ao flexibilizar a exigência anterior (CF 1967), no seu art. 152, remetendo à lei ordinária.

As Emendas ao art. 152 da CF/69, quanto ao funcionamento dos partidos políticos, seguiram-se posteriormente através das Emendas 11/1978, **25/1985 - esta passando a exigir a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o seu art. 1º revela como um dos fundamentos da própria República, **o pluralismo político - inciso V, porém, o parágrafo único do art. 1º estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da CF, verbis:**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A fixação das condições de elegibilidade necessita da filiação partidária, ou seja, inexistente possibilidade do cidadão concorrer a cargo eletivo, sem respaldo do partido político e através do sufrágio universal, o voto é direto e secreto (art. 14, da CF):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;

A Suprema Corte Federal, ao analisar o art. 17 sob a óptica da ADI 1.351/DF, **asseverou que a norma constitucional diz respeito a todo e qualquer partido político legitimamente constituído, sem definir a CF a possibilidade de haver partidos de primeira e segunda classe, partidos de sonhos inimagináveis em termos de fortalecimento e partidos fadados a morrer de inanição.**

Sem a qual é injustificável a sua existência jurídica, junto ao seu eleitorado em geral e pela indispensável adesão quando do sufrágio, quer visando o fundo partidário, os recursos para fazer frente à impiedosa vida econômico-financeira da pessoa jurídica partidária.

Não pode a Emenda Constitucional nº 97/2017, afetar cláusula pétrea da Constituição Federal nas vésperas das eleições de 2018, no sentido de extinguir partidos políticos sem a presença automática da vontade do povo, sufrágio universal, de quem emana o poder (art. 1º, da CF).

É imprescindível registrar, Senhor Ministro, que para criação de um partido político na legislação vigente é necessário, tão somente, a assinatura de 500.000 (quinhentos mil) eleitores em âmbito nacional. Portanto, quando a cláusula de barreira exige um percentual acima do permitido para criação de um partido político a norma ordinária esbarra com a norma que promoveu a Emenda Constitucional objeto da presente ação, ou seja, há uma incongruência para a criação de um partido e sua existência conforme as alterações introduzidas no art. 17 da Constituição Federal.

Ademais, Emenda Constitucional que, não legitima o convívio com a democracia não merece tal status, uma vez que revelam a face despótica da inflexibilidade, da intransigência, evidentemente, afetos aos regimes autoritários, conduzindo a escravidão de uma minoria em benefício da maioria. Ao contrário, a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017, revela um Estado Democrático de Direito paradoxal, pois, acolhe a desigualdade como gênero, o direito de tratamento desigual, como igual, excluindo da Constituição Federal o direito das minorias.

Verifique Senhor Ministro, que o instrumento de defesa das minorias levou o Supremo Tribunal Federal a garantir a criação de

Comissão Parlamentar de Inquérito, isto no julgamento do MS sob nº 24.831-9/DF, relatado pelo em. Ministro Celso de Mello. Como bem disse o Min. Marco Aurélio, Relator da ADI 1.351/DF, ao final do seu judicioso voto sobre a matéria objeto da cláusula de barreira: **"Democracia não é a ditadura da maioria!"**

Por outro prisma, **a Emenda Constitucional nº 97/2017 trouxe uma deformação ao processo eleitoral de 2018**, pois, não só afetou aos partidos políticos, como também, **retirou do eleitor a garantia individual da sua cidadania (voto)**. A utilização da nova regra as eleições gerais de 2018, todavia, **demonstra suficiente violação e conflito constitucional do § 1º do art. 17, com o próprio § 3º, incisos I e II do mesmo art. 17, da CF**. Veja-se, a propósito, que o § 1º apesar de vedar as coligações proporcionais, elas foram aplicadas nas eleições de 2018, caracterizando de forma cristalina a deformação do processo eleitoral de 2018, uma vez que houve coligação proporcional nas eleições de 2018, quando vedada pelo § 1º do art. 17.

É imperioso afirmar que, para efeito de aplicação do § 3º e incisos I e II, do art. 17 da CF, também, houvesse a vedação constante do § 1º do mesmo artigo, isto é, ou aplicaria ambos os parágrafos ou não se aplicaria nenhum, o conflito dos dispositivos constitucionais é iniludível. Neste caso concreto, o Congresso Nacional, não observou o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas, que o Estado tem o dever de assistir aos cidadãos.

Essa alteração abrupta do art. 17, pela Emenda Constitucional nº 97/2017, promulgada pelo Congresso Nacional, inerentes à disputa eleitoral de 2018, afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput, e LIV), não pode prosperar.

Dessa forma, o Congresso Nacional de forma incongruente e com evidente nepotismo ao promulgar a Emenda Constitucional nº 97/2017, para ao alterar o art. 17 da Constituição Federal de 1988, acrescentando o § 3º, incisos I e II com efeitos imediatos as eleições de 2018, acabou por afrontar os direitos individuais (art. 60, § 4º e seu inciso IV, da CF), cláusula pétrea, óbice intransponível para legitimar a sua constitucionalidade.

No mais, afrontou o art. 1º e seguintes da CF, art. 5º, caput, e seu inciso XXXVI e seu § 2º, art. 14 da CF. Finalmente a

própria Emenda Constitucional deixa evidente o conflito existente entre o § 1º com o § 3º, incisos I e II, do art. 17 da CF.

V - DO DANO IRREPARÁVEL CAUSADO AO PRTB

É oportuno registrar neste momento, em. Ministro, que além da inconstitucionalidade evidente da Emenda Constitucional nº 97/2017, o PRTB autor desta ADI, sofreu dano irreparável que lhe prejudicou nas eleições de 2018, uma vez que o seu fundo partidário foi dividido em 03 (três) partes distintas, explicamos.

No ano de 2014, o PRTB elegeu o Deputado Federal Cícero Almeida, que posteriormente migrou para o PSD, PMDB e o por último, para o PODEMOS em razão da sua desfiliação sem justa causa, o PRTB, propôs a legítima ação de cassação de mandato eletivo junto ao TSE contra o Deputado Federal, no prazo legal (doc. Anexo, acórdão).

A ação que deveria, em observância a lei, ser julgada em 60 (sessenta) dias, durou quase os 04 (quatro) anos de mandato, com isso dos 100% (cem por cento) de fundo partidário devido ao PRTB, indevidamente, ocorreu uma divisão com o partido DEM (35%) e os outros 35% foram distribuídos para o Senado, ficando o PRTB apenas com 35% do total do fundo partidário que lhe era devido constitucionalmente.

A demora do julgamento da PET sob nº 0000232-47.2016.6.00.0000 (Acórdão anexo), não ocorreu por culpa da parte autora - PRTB. Esse fato, Excelência, impactou na economia do PRTB e com isso lhe impediu de ter um maior desempenho nas últimas eleições, para a Câmara Federal, tendo tido um bom desempenho tão somente nas eleições de deputados estaduais (docs. Anexos).

Finalmente, Senhor Ministro, a decisão do TSE só veio ser proferida em data de 13/11/2018, publicada em data de 10 de dezembro de 2018. Apesar do TSE ter reconhecido o seu direito em sede própria, o PRTB teve um prejuízo de mais de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), visto que dos R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) recebíveis de fundo partidário pelo seu Deputado Federal eleito, apenas e tão somente recebeu aproximadamente R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), o restante como já afirmado foram destinados indevidamente, para o partido DEM para o qual migrou o Deputado Federal e a outra parte ao Senado, pois, deveria ficar em uma

conta judicial determinada pelo TSE até final julgamento da ação promovida pelo PRTB contra o aludido Deputado Federal, inclusive, o pedido de liminar inicia da ação foi indeferido pela Min. Relatora.

É evidente, que esse dano lhe proporcionou uma desvantagem muito grande no pleito eleitoral e por isso foi impedido injustamente de ter um melhor desempenho, como também, não é justo que absorva esse dano irreparável em comunhão com a nefasta Emenda Constitucional nº 97/2017, promulgada pelo Congresso Nacional, sem que o Poder Judiciário ao menos lhe conceda prazo razoável, para incorporação com outros partidos políticos num primeiro instante do caput do art. 17 da CF, original, ou seja, antes da Emenda Constitucional ora questionada.

VI. DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99, o e. STF, por decisão da maioria absoluta de seus membros, tem competência para deferir medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade. O deferimento da medida tem o condão de suspender liminarmente a eficácia do dispositivo impugnado, com efeitos ex nunc, salvo se o Tribunal expressamente entender que deva conceder-lhe efeitos retroativos (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

De acordo com o § 3º do art. 10 da Lei da ADI, em caso de excepcional urgência, a Corte poderá deferir a liminar sem a audiência das autoridades das quais emanou a norma impugnada, no caso, o Congresso Nacional.

A concessão de liminar em ADI, segundo os ensinamentos do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em sede doutrinária⁴, depende da configuração de quatro requisitos: (a) *fumus boni iuris*; (b) *periculum in mora*; (c) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado; e (d) necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

No presente caso estão plenamente configurados todos os requisitos, senão vejamos.

⁴BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 166 - 167 .

O fumus boni iuris está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, na medida em que foram demonstradas as flagrantes inconstitucionalidades (formais e materiais) que maculam a aplicabilidade do § 3º, incisos I e II do art. 17, da CF inseridos pela Emenda Constitucional nº 97/2017, quais sejam: o tratamento desigual aos votos sufragados aos representantes da Câmara Federal e dos Senadores para efeito de concessão do fundo partidário, implicando em grave ofensa aos princípios da igualdade, da democracia republicana, devendo ter lugar a aplicação do princípio da proporcionalidade, na sua dimensão de vedação à proteção deficiente e **garantido os direitos individuais**.

O periculum in mora, por sua vez, está demonstrado ante a iminência da aplicabilidade do § 3º, incisos I e II do art. 17, da CF inseridos pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que juntamente com a demora do julgamento da ação junto ao TSE e a grande perda do fundo partidário com o pleito eleitoral do ano de 2018, poderá causar a extinção do partido autor, assentando-se no fato de que, considerando o tempo médio de julgamento das ações no STF, é altamente provável que ocorram novas eleições antes que seja proferida decisão definitiva nesta ADI, em face do volume de recursos que chegam neste STF.

Assim, não se pode admitir a manutenção da eficácia de norma que, na iminência da sua aplicabilidade estabelece desarrazoadas penalidades ante sua inobservância. A urgência em suspender liminarmente sua eficácia é, portanto, evidente.

No que tange às consequências da aplicação Emenda Constitucional nº 97/2017, inquestionáveis os danos irreparáveis aos Partidos Políticos, principalmente o autor, que estão na iminência de perder o seu fundo partidário a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Além disso, a concessão da medida liminar é necessária para se garantir a ulterior eficácia da decisão, na medida em que impede a consolidação definitiva de medidas ou atos que possam, ao final, ser declarados inconstitucionais.

Explica-se: a não suspensão dos efeitos da Emenda Constitucional nº 97/2017, mormente ante o congestionamento da pauta do Supremo Tribunal Federal, fará com que o julgamento final ocorra em

momento futuro e incerto. Neste ínterim, o decorrer do tempo poderá consagrar diversas situações que, posteriormente, não mais serão atingidas pela declaração final (mesmo ante a eficácia **ex tunc** da declaração), vez que protegidas pelo respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Perante tais circunstâncias, patente o risco de se perpetuar no tempo violações ao texto constitucional. É o caso do julgamento ocorrido no TSE, no processo de cassação de mandato promovido pelo PRTB, tendo obtido êxito já no final da presente legislatura.

Ademais, inexistente neste caso *periculum in mora* reverso, pois falta à própria Emenda Constitucional nº 97/2017, qualquer urgência que demande sua aplicação imediata, conforme suficientemente demonstrado acima, de modo que a concessão da presente liminar não compromete nem torna irreversível o alcance das finalidades almejadas pela norma ora em debate. (ADI 3.685-8/DF, REl. Min. Ellen Gracie)

Assim, tendo em vista o preenchimento de seus requisitos específicos, requer-se seja concedida a medida cautelar para suspender liminarmente os efeitos/aplicabilidade do § 3º, incisos I e II do art. 17, da CF inseridos pela Emenda Constitucional nº 97/2017, até o julgamento definitivo da ADI.

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, para que:

a) Seja concedida medida cautelar para determinar liminarmente a suspensão imediata dos efeitos do § 3º, incisos I e II do art. 17, da CF inseridos pela Emenda Constitucional nº 97/2017, para as eleições de 2018 passadas, visto que presentes os requisitos específicos da tutela cautelar, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/99;

b) a notificação do Congresso Nacional que promulgou a Emenda Constitucional, por intermédio de seu Presidente, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos ora impugnados manifestem-se, querendo, após o pedido de concessão de

medida cautelar, com base no art. 10 e 11 da Lei nº 9.868/99 e com fundamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.351-3/DF e 1.354-8/DF;

c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

d) a notificação da Exma. Sra. Procuradora Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

e) Ao final, seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, ratificando a liminar, declarar a inconstitucionalidade direta da aplicabilidade do § 3º, incisos I e II do art. 17, da CF inseridos pela Emenda Constitucional 97/2017, inclusive nas eleições de 2018, em virtude das violações à Constituição Federal, garantias individuais e ao princípio da isonomia, explicitadas acima, em razão de serem CLAUSULAS PETREAS.

Requer ainda que todas as intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado **MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA**, inscrito na OAB/AL sob o número 3232, sob pena de nulidade.

Dar-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA

Advogado OAB/AL nº 3.232.